



Câmara Municipal de Cerro Corá/RN

ATO DE PROMULGAÇÃO Nº 002/2023

“Promulga proposição legislativa sancionada tacitamente, em virtude do silêncio de sanção ou veto, pelo Prefeito Municipal, no tempo hábil previsto no art. 45, § 3º da Lei Orgânica Municipal”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE CERRO CORÁ, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, definidas pelo art. 45 da Lei Orgânica Municipal e art. 86, §2º do Regimento Interno desta Casa de Leis,

CONSIDERANDO a aprovação, pela Câmara de Vereadores, do Projeto de Lei nº 011/2023, de autoria do Poder Legislativo;

CONSIDERANDO o silêncio de sanção ou veto, pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal, no tempo hábil previsto no art. 45, § 2º da Lei Orgânica Municipal, no que concerne a aludida proposição legislativa;

RESOLVE:

Art. 1º. PROMULGAR a Lei nº 1004/2023 oriunda do Projeto de Lei nº 011/2023, de autoria do Poder Legislativo Municipal, cujo conteúdo faz parte integrante do presente ato de promulgação.

Art. 2º. Publique-se e registre-se.

Cerro Corá/RN, 28 de dezembro de 2023.

João Maria Alexandre
Presidente da Câmara Municipal de Cerro Corá



Câmara Municipal de Cerro Corá/RN

LEI Nº 1 0 0 4 / 2 0 2 3 – PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Estabelece normas gerais quanto à administração e à ordem de preferência, entre os familiares, à exumação, inumação, renumação em jazigos nos cemitérios públicos do Município de Cerro Corá/RN.

O Presidente da Câmara Municipal de Cerro Corá, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas em lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Prefeito tacitamente sancionou a seguinte lei:

CAPÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais quanto à administração e à ordem de preferência, entre os familiares, à exumação, inumação, renumação em jazigos nos cemitérios públicos do Município de Cerro Corá/RN.

Parágrafo único. Para os fins destinados a esta Lei, consideram-se:

I - jazigo: local onde alguém é enterrado ou sepultado;

II - túmulo: cova na terra ou na rocha onde um cadáver é enterrado;

III - mausoléu: monumento funerário suntuoso que guarda os despojos de um ou mais membros da mesma família;

IV - tumba: Construção fechada que serve para abrigar o sarcófago, túmulo de pedra, que contém os restos mortais;

Art. 2º A administração dos cemitérios públicos compreende as seguintes atividades básicas:



Câmara Municipal de Cerro Corá/RN

- I - conceder terrenos para sepultamentos;
- II - fiscalizar a utilização das concessões, para que sejam observados os fins a que se destinam;
- III - autorizar a transferência de concessões;
- IV - proceder à manutenção e conservação das áreas livres;
- V - autorizar inumações, exumações e reinumações.
- VI - estabelecer horários de funcionamentos;

§1º As atividades previstas neste artigo serão objeto de disciplinação específica, através de Decreto.

§2º Compete ao Poder Executivo Municipal a administração, manutenção, conservação e autorizações de todos os cemitérios públicos do Município de Cerro Corá/RN.

Art. 3º Novos cemitérios deverão ser estabelecidos em áreas permitidas pelo zoneamento urbano.

Parágrafo único. O projeto de construção de funcionamento será submetido à aprovação do Município e dos órgãos competentes.

CAPÍTULO II DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DA EXUMAÇÃO, INUMAÇÃO E REINUMAÇÃO

Art. 4º As exumações, inumações e reinumações nas definições elencadas no art. 1º, parágrafo único, deverão ser requeridas, por escrito, pelas pessoas interessadas, que deverão alegar e fazer constar:



Câmara Municipal de Cerro Corá/RN

I - os dados pessoais de quem fez o pedido e a comprovação de parentesco;

II - a razão do pedido e a causa da morte, conforme Certidão de Óbito respectiva;

§1º A exumação, inumação e reinumação serão feitas depois de tomadas todas as precauções necessárias à saúde pública.

§2º Serão documentadas todas as ações em livro de registro próprio.

§3º O interessado recolherá previamente o preço público devido para salvaguardar as despesas com o material e pessoal necessário ao procedimento.

Art. 5º A ordem de preferência da exumação, inumação e reinumação, após demonstração da documentação referida nos incisos do art. 4º pelas pessoas interessadas, será:

I - cônjuges e companheiros;

II - ascendentes;

III - descendentes;

§1º Entre os descendentes, os mais próximos excluem os mais remotos;

§2º Caso não existam familiares, conforme a ordem estabelecida, será necessária a demonstração de todos os documentos do art. 4º e do legítimo interesse.

Art. 6º Será realizado recadastramento de pessoas autorizadas para os procedimentos do art. 5º nos jazigos, túmulos, mausoléus e tumbas já existentes.



Câmara Municipal de Cerro Corá/RN

§1º O recadastramento de familiares autorizados deverá observar a ordem de preferência elencada nos incisos I, II e III do art. 5º.

§2º Procedimentos de exumação, inumação e reinumação aos sepultamentos posteriores a esta Lei serão submetidos ao cadastramento de pessoas autorizadas de acordo com a ordem de preferência.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal regulamentará o processo de exumação, inumação e reinumação, respeitando a ordem de preferência.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º As despesas serão previstas em dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cerro Corá, 28 de dezembro de 2023.

João Maria Alexandre

Presidente da Câmara Municipal de Cerro Corá